



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DA DIRECÇÃO DA TORRE DO TOMBO
CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 30.MAR.99)

I - DOS FACTOS

I.1- A Direcção da Torre do Tombo dirigiu a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a seguinte petição de recurso, aqui recebida em 99-02-26:

"Relativamente ao ofício de V.Exa. referido em epígrafe pretendo, em nome do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, apresentar recurso junto dessa Alta Autoridade, pelo facto de o jornal 'Expresso' ter infringido a Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, no que se refere ao exercício do direito de resposta e de rectificação, por mim reclamado, a propósito do que o referido semanário publicou, na sua edição do passado dia 6 de Fevereiro (1º caderno, p. 14), sobre a Torre do Tombo.

"1- De facto, apesar de a minha carta ter sido recebida no 'Expresso' no dia 12 de Fevereiro (conforme pode ser confirmado pelo Aviso de Recepção de que junto fotocópia), carta essa que fora já enviada por fax no dia 8 do mesmo mês, a sua publicação não foi feita na edição imediata, do dia 13, como estabelece a Lei nº 2/99 no seu artº 26º, nº 2, alínea c), mas apenas na edição de 20 de Fevereiro.

"2- Mais grave é o facto de a referida carta ter sido relegada para a secção de correspondência, contrariando expressamente a Lei nº 2/99, no seu artº 26, nº 3, que estabelece que 'a publicação é (...) feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) que tiver provocado a resposta ou rectificação' (sublinhados meus).

"3- Iguualmente grave é o facto de a carta de resposta ter sido objecto de cortes e alterações, omitindo passagens que reputo da maior importância, conforme se poderá comprovar pelas cópias do original da carta e da matéria publicada, que envio em Anexo.

"4- Da mesma forma, à versão publicada pelo 'Expresso' seguem-se comentários da autoria do jornalista que escrevera a notícia/reportagem (A.H.- António Henriques) contrariando a Lei 27/99, no seu Artº 26, nº 6, quando diz que 'no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria,

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação... (sublinhados meus).

"Assim sendo, apresento recurso a essa Alta Autoridade, a fim de que a minha resposta/rectificação seja publicada na íntegra pelo 'Expresso', 'na mesma secção, com o mesmo relevo' do artigo que a motivou."

Tal pedido veio instruído com os seguintes documentos: fotocópia do aviso de recepção e da carta a reclamar inserção da rectificação, bem como fotocópia do seu texto de rectificação publicado pelo "Expresso" na sua secção "Cartas", em 1999-02-20.

Este órgão, ciente das motivações do recurso, logo enviou á Direcção do "Expresso", em obediência à regra do contraditório e do direito de defesa, fotocópia do teor do recurso interposto, aproveitando-se o ensejo para lhe pedir que nos facultasse todos os elementos reputados necessários e úteis á apreciação e decisão do processo.

Na senda do solicitado, a Direcção do "Expresso" veio aos autos esclarecer, sobre o tema, a sua posição que, desde já, se reproduz:

"1- O Expresso errou. A carta devia ter sido publicada na edição de 13 de Fevereiro pp;

"2- Confirmo que a carta foi publicada na página das cartas, como é prática habitual no Expresso;

"3- Solicito que o Dr. Bernardo Vasconcelos e Sousa esclareça as passagens da sua carta que reputa 'da maior importância' e que o Expresso não publicou. É uma acusação grave para um jornal que se reputa sério e onde não existem práticas censórias.

"4- O Expresso cometeu um lapso. A nota devia ter sido assinada pela direcção e não por um jornalista .

Entretanto, porque julgo de interesse para o esclarecimento deste caso, junto cópia da carta que o subdirector do Expresso Henrique Monteiro escreveu ao Director da Torre do Tombo. O texto é suficientemente esclarecedor..."

Estes os elementos e dados de facto carreados e que constam do processo que, uma vez conjugados e articulados com os textos legais ao caso aplicáveis, ditarão os efeitos jurídicos que a deliberação a extrair, a final, há-de explicitar e documentar.

. / .

3352



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - DO DIREITO

II.1 - Em termos constitucionais, o direito de resposta ou de rectificação, entre nós, surgem como um inequívoco prolongamento do direito de expressão e informação. Seu fundamento moral radica na consideração de que toda a lesão de um valor ou bem juridicamente tutelado exige uma pronta reparação. Ora, para sanar a publicação de um facto inverídico ou erróneo veículado por um qualquer órgão de comunicação social, nada mais rápido e eficaz do que a rectificação feita pela própria pessoa referenciada no escrito inserto; trata-se, no fundo, de um direito positivo de expressão, viabilizando e tomando exequível o acesso do rectificador ao órgão de imprensa que publicou o texto rectificando (c.f. neste sentido, artº 37º da nossa Lei Fundamental).

No terreno da legislação comum, o exercício de tal faculdade está previsto e disciplinado na nova Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) mais precisamente nos seus artºs 24º a 26º que, com minúcia, regulamenta aquele preceito constitucional.

III - ANÁLISE

III.1- Da matéria fáctica coligida e que a efectivação do contraditório tornou possível carrear, estamos em condições de dar como provados os factos seguintes:

a) Publicou o "Expresso", ocupando a metade superior da página 14, com ilustração fotográfica ao centro, da sua edição de 6 de Fevereiro de 1999, um trabalho noticioso intitulado "Arquivo nacional em alto risco".

b) Este trabalho continua na mesma página encimado por dois títulos a saber: à esquerda reza assim, "Muitos dos problemas devem-se à ignorância" e, logo à direita, sob o título "As outras doenças da Torre", está uma coluna a finalizar a questionada peça;

c) A questão da legitimidade e do interesse da entidade "Torre do Tombo" em recorrer não se coloca, uma vez que o objecto e fins da notícia inserta não poderiam, por razões óbvias, ser explicitados sem, concretamente, a mencionar e referir;

d) É, precisamente, esta peça que está na génese do peticionado direito de rectificação junto do "Expresso";

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

e) O jornal acaba por satisfazer o requerido direito de rectificação, inserindo o texto da recorrente no seu primeiro caderno, página das "Cartas", de 20 de Fevereiro de 1999.

f) No escrito rectificador inserto, foi aposta uma nota que assim se exprime: "N.R. '-O artigo em causa é sustentado nas declarações de duas técnicas identificadas da Torre do Tombo, responsáveis pela conservação e restauro dos documentos. Elas afirmam que 'os depósitos estão bastante infestados' que a situação 'é grave', que 'não conseguimos controlar os valores da temperatura e humidade' e que a 'documentação já entrou infestada e não se tomaram as medidas que se deviam'".

g) As motivações do recurso louvam-se em três ordens de razões, a saber:

- Na circunstância de a rectificação não ter sido publicada no mesmo local do escrito primitivo nem ter merecido um destaque e apresentação análogos a este;

- No facto de o seu escrito, na inserção feita, ter sido objecto de cortes e alterações, omitindo passagens reputadas importantes;

- Finalmente por, no texto publicado, "in fine", lhe ter sido junta uma Nota de Redacção, subscrita pelo autor do escrito original, alegadamente em contravenção do disposto no artº 26º, nº 6 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a actual Lei de Imprensa.

- A Direcção do "Expresso", na sua resposta, diz ter errado ao não publicar a carta logo na edição de 13 de Janeiro de 1999, o que aliás nem sequer é correcto, como decorre da alínea b) do nº 2 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, já acima citada;

- Pede seja esclarecida sobre as passagens do escrito de rectificação reputadas importantes e que o "Expresso" não reproduziu na publicação feita.

- A este propósito, numa análise meramente objectiva, se se confrontar o teor do texto rectificador com aquele inserido pelo "Expresso", o certo é que da leitura dos dois se alcança que este último, na realidade, não reproduz, na íntegra, aquele;

- Com efeito, algumas passagens dos parágrafos 3. "in fine" 4 e 5 do escrito de correcção sofreram, efectivamente, algumas supressões;

- Aceita que devia ter sido a Direcção e não o jornalista autor do escrito original a subscrever a aludida anotação;

- Fez acompanhar a missiva estruturadora da sua posição, juntando fotocópia de uma carta que o Subdirector do "Expresso" - Henrique Monteiro - enviou ao Director da Torre do Tombo, enquanto subscritor do presente recurso, na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

qual esgrime argumentos e razões tendo em vista persuadi-lo da bondade e correcção das asserções contidas na impugnada notícia.

- Mais recentemente, aqui entrada em 99.03.12, foi recebida uma nova comunicação do Director da Torre do Tombo a dar conhecimento e a pedir a junção ao processo de uma exposição, assinada por duas técnicas superiores daqueles serviços, e endereçada à Direcção do "Expresso" mas sem nada requerer ou pedir ao jornal recorrido nem tão pouco a esta Alta Autoridade.

Estes os dados, factos, gestos e atitudes que, no processo, se podem dar como pacíficos e provados.

III.2- A ser assim, como parece que é, restará, agora, analisar o que, neste domínio, sobre os problemas em discussão, prescreve a nova Lei de Imprensa. Reza assim o artº 26º, nº 3 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro

3- "A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação."

A Publicação da controvérsia

O "Expresso", aceitando como pertinente a petição de recurso que a Direcção da Torre do Tombo lhe apresentara, veio a inserir, na sua edição de 20 de Fevereiro de 1999, o texto de rectificação que, para o efeito, aquela lhe enviara visando corrigir as erronias e inverdades de que, a notícia, em seu entender, estaria inquinada.

Mais alega a recorrente que, na satisfação do reivindicado direito, não foram, pelo periódico, acatados os ditames do nº 3 e 6, ambos do artº 26º da Lei de Imprensa. Por outras palavras, argumenta que a publicação, além de não ter sido inserida na mesma secção e não ter merecido o mesmo relevo e apresentação do escrito que a provocou, foi ainda reduzida na sua extensão.

Assim, tendo presente os factos antes dados como pacíficos e assentes, impõe-se, agora, saber se a legislação em vigor sobre a matéria está (ou não) do lado da recorrente.

III.3- Ora, se tivermos o cuidado de rere o nº 3 do artº 26º da Lei de Imprensa antes transcrito, fácil será concluir que, nesta parte, procede a sua argumentação. E isto porque a norma tem uma intenção óbvia e incontornável, ao impor a obrigatoriedade, para o periódico, de inserir o texto de rectificação na mesma

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

secção do escrito originário, facultando-lhe um idêntico relevo e apresentação; ela tem um fim social em mente: quer que o texto de rectificação abranja e chegue aos mesmos leitores e que consiga um impacto em tudo análogo ao do escrito que o gerou. Vige, aqui, o conhecido princípio da igualdade de armas e este só existe, se concretiza e é realmente eficaz se se entender que, na mesma secção, significa a mesma página ou noutra(s) que ela integre, sem detrimento de um igual relevo e apresentação.

III.4- A Nota da Redacção

O recurso questiona, igualmente, a legalidade da anotação que, "*in fine*", o próprio autor do escrito lhe juntou. O teor desta nota já foi reproduzido sob o tópico "Dos Factos", razão pela qual nos abstermos de, aqui, a repetir de novo.

A solução para a questão assim suscitada, só pode ser encontrada através da inteligência e da fixação do exacto sentido e âmbito do conteúdo da anotação impugnada.

A este propósito, antes de prosseguir, uma brevíssima recordatória: para que qualquer escrito de resposta ou de rectificação realize o seu escopo legal, é indispensável que seja publicado sem qualquer comentário sobre o que nela se contém, a menos que tenha "*o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto*" nele contido (cfr. artº 26º, nº 6 da Lei de Imprensa). Face a tal estatuição, é imperioso indagar se a questionada anotação, no caso subjúdice, preenche (ou não) as exigências do normativo referenciado. A nosso ver, a resposta a tal questão só pode ser negativa.

Minudenciando, dir-se-á que a nota em causa é polémica nos seus termos, na medida em que não só problematiza mas objectiva desvalorizar se não mesmo anular quer o impacto quer os efeitos visados pela versão da recorrente.

Na realidade, a nota junta, ao escrever: "*o artigo em causa é sustentado nas declarações de duas técnicas identificadas da Torre Tombo, responsáveis pela conservação e restauro dos documentos. Elas afirmam que 'os depósitos estão bastante infestados', que a situação 'é grave', que 'não conseguimos controlar os valores da temperatura e humidade' e que a 'documentação já entrou infestada não se tomaram as medidas que se deviam*", veio polemizar de novo e colocar em xeque a mensagem rectificadora do texto da recorrente; a nota, junta com a publicação, embora breve, desnatura o instituto da rectificação, apenumbando se não mesmo aniquilando os fins para que foi constitucional e legalmente consagrado.

Contudo, o direito de apostilha, tal como foi usado, é igualmente ilegal quanto à sua forma ao ser subscrito pelo próprio autor do escrito rectificado, sendo certo que aquele imperativo legal exige que seja a direcção do jornal a subscrevê-la e não qualquer outra pessoa.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Sobre este assunto, no entanto, nada mais diremos, até porque a Direcção do "Expresso" foi a primeira a, na sua resposta a este órgão do Estado, assumir, nessa parte, com grande lealdade e a maior abertura, o seu erro, o que só a prestigia e dignifica.

III.5- QUANTO À REDUÇÃO DA RECTIFICAÇÃO PUBLICADA

Sobre esta matéria também colhe a impugnação invocada pela recorrente. Nesta matéria, ensina a melhor doutrina que os órgãos da imprensa responsáveis pela inserção do texto de resposta ou de rectificação não podem proceder à sua redução, diminuindo-lhe o tamanho, suprimindo-lhe frases ou considerações porventura consideradas impertinentes. Tal gesto só seria possível se precedido do prévio acordo obtido junto do seu autor, o que não sucedeu.

Neste caso, estamos perante uma decorrência do princípio da integridade e da indivisibilidade da resposta ou rectificação, que não tolera posições relativas, de meio termo; poderá dizer-se que, nestas circunstâncias, pontifica a regra do tudo ou nada. Equivale isto a afirmar que uma publicação parcial corporiza uma inserção irregular que, além de constituir o seu autor em contra-ordenação [cf. artº 35º, nº 1, al. b)] da Lei de Imprensa, dá ao interessado o direito de exigir a repetição da resposta ou rectificação.

III.6- DOCUMENTOS SUPERVENIENTES JUNTOS AO PROCESSO

Como já antes se disse, também sobre a contestada notícia, foi, posteriormente, aqui recebido um ofício da direcção da Torre do Tombo, a acompanhar cópia de uma exposição subscrita por duas técnicas superiores daqueles serviços e que dirigiram a direcção do "Expresso".

Feita a sua leitura, pudemos constatar que tal documento parece ter em vista facultar ao jornal e á sua direcção o exacto sentido e alcance dos esclarecimentos e explicações que, antes e "*in loco*", tinham facultado ao jornalista, autor da peça publicada. Nessa medida, tal exposição como que constituiria uma informação complementar, dimanada de uma fonte, objectivando clarificar e precisar quaisquer mal-entendidos eventualmente havidos na ocasião da recolha dos dados e opiniões prestadas e que terão servido de base à feitura da notícia.

Seja como for, talvez por perfilhar entendimento idêntico, acabamos de ler, na edição do "Expresso" de 20 de março de 1999, à página 26, a exposição das signatárias, publicada na íntegra. Daí considerarmos que a presente deliberação apenas deverá confinar-se, na sua parte conclusiva, ao objecto do recurso interposto pela "Torre do Tombo", subscrito pelo seu Director.

. / .

3357



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso da direcção da Torre do Tombo contra o "Expresso", ancorado no facto de este ter publicado de modo defeituoso um texto que lhe havia sido endereçado ao abrigo do direito de rectificação, atinente a uma notícia inserida na sua edição de 6 de Fevereiro, 1º caderno, intitulada "Arquivo Nacional em alto risco", por a mesma não ter sido inserta na mesma secção nem ter merecido igual destaque e apresentação que o escrito que a provocou, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

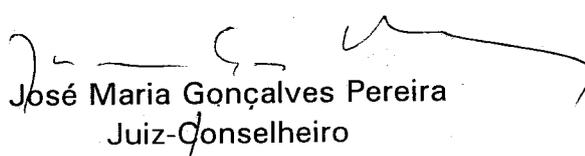
a) Dar provimento ao recurso apresentado, considerando que o texto da recorrente foi publicado em violação dos nºs 3 e 6 do artº 26º da Lei de Imprensa.

b) Determinar, em consequência, ao "Expresso" a publicação da resposta, num dos dois números subsequentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o escrupuloso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta e de rectificação. Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no artigo 7º, nº 5, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no artº 348º, nº 1 do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende e José Garibaldi, e contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 30 de Março de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

CM/CA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso da Direcção da Torre do Tombo contra o "Expresso"

Votei contra porque penso que teria sido fundamental fazer acrescer ao deliberado a instauração de procedimento contraordenacional que, de acordo com a lei (ver designadamente os n.ºs. 1 e 6 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), averiguasse e fixasse a responsabilidade do "Expresso" em face ao ilícito praticado.

Limitando-se a mandar republicar a resposta, sem que se siga o adequado apuramento de responsabilidades no patamar contraordenacional, a AACS permaneceu à quem da obrigação que o legislador da recente Lei de Imprensa iniludivelmente lhe cometeu, não se lorigando razões que, em termos tanto normativos como de mera razoabilidade, justifiquem essa renúncia de intervenção.

Sebastião Lima Rego
99-03-30

SLR/CA